

[REDACTED]

From: [REDACTED] <[REDACTED]@deco.pt>
Sent: 22 de fevereiro de 2017 20:03
To: regulamento.seguranca@anacom.pt
Subject: PARC-000014-2017 - Projeto de Regulamento relativo à segurança e à integridade das redes e serviços de comunicações eletrónicas.
Attachments: PARC-000014-2017.pdf

Exma Senhora
Presidente da
ANACOM,

Encarrega-me a Diretora Geral, Dra. Ana Cristina Tapadinhas de remeter documento em anexo.

Mantendo-nos ao dispor para qualquer esclarecimento adicional, apresento os meus melhores cumprimentos,



Associação Portuguesa para a Defesa do Consumidor - DECO
Rua da Artilharia Um, 79 - 4.^o
1269-160 LISBOA
Tel. 21 371 02 13 - Fax 21 371 02 98



Imprima esta mensagem apenas se for estritamente necessário. PROTEJA O AMBIENTE!

PARC-000014-2017

Assunto: Projeto de Regulamento relativo à segurança e à integridade das redes e serviços de comunicações eletrónicas.

Requerente: ANACOM

I. Comentários na generalidade:

De acordo com a justificação dada em sede de processo de consulta pública, o presente projeto de regulamento tem por objetivo estabelecer:

- a) As medidas técnicas de execução e os requisitos adicionais a cumprir pelas empresas que oferecem redes de comunicações públicas ou serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público em matéria de segurança e integridade, para os efeitos do disposto no artigo 54.º-A e nos termos previstos no n.º 1 do artigo 54.º-C e no artigo 54.º-D da Lei das Comunicações Eletrónicas (LCE) e nos termos previstos no Título II do projeto;
- b) As circunstâncias, o formato e os procedimentos aplicáveis às exigências de comunicação de violações de segurança ou perdas de integridade das redes com impacte significativo no funcionamento das redes e serviços pelas empresas que oferecem redes de comunicações públicas ou serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público, ao abrigo do disposto no artigo 54.º-B e no n.º 2 do artigo 54.º-C da LCE e nos termos previstos no Capítulo I do Título III do projeto;
- c) As condições em que as empresas que oferecem redes de comunicações públicas ou serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público devem divulgar ao público as violações de segurança ou as perdas de integridade com

impacte significativo no funcionamento das redes e serviços, ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 54.º-E da LCE e nos termos previstos no Capítulo II do Título III do projeto;

- d) As obrigações de realização de auditorias à segurança das redes e serviços e de envio do respetivo relatório pelas empresas que oferecem redes de comunicações públicas ou serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público, bem como os requisitos a que devem obedecer as auditorias e as entidades auditoras, ao abrigo do disposto nos n.os 1 e 2 do artigo 54.º-F da LCE e nos termos previstos no Título IV do projeto.

No que concerne às matérias referidas nos pontos c) e d), pretende a ANACOM integrar no regulamento proposto o normativo que reflita as medidas já concretizadas ao abrigo da decisão da ANACOM de 12 de dezembro de 2013, alterada pela decisão da ANACOM de 8 de janeiro de 2014, cuja execução se entende ter vindo a decorrer de uma forma eficaz e consensual, assim se congregando e consolidando num único instrumento, a bem da transparência e da segurança jurídica, um conjunto devidamente articulado de condições aplicáveis em matéria de segurança e integridade das redes e serviços.

II. Comentários na especialidade:

1. O regulamento em análise peca por ter uma natureza essencialmente técnica, não conseguindo traduzir, sempre que possível, essa tecnicidade em linguagem comum.

Não obstante esse facto, e no que respeita às obrigações de informação ao público, julgamos que seria importante incluir um conjunto de informações sobre a política de gestão de tráfego e sobre os congestionamentos de rede.

Com efeito, no texto proposto, apenas se encontra mencionado que as empresas devem informar o público de qualquer violação de segurança ou perda de integridade da rede. Ora, naturalmente que nessas situações de natureza extrema isso será obrigatório, mas os congestionamentos de rede também são também importantes, devendo por isso considerar-se a informação sobre as mesmas ao público e as condições em que teriam lugar.

2. Relativamente aos patamares previstos no Artigo 26.º, há uma conjunção entre duas condições que não temos a certeza se fará muito sentido: se a falha for superior a 4 horas, mesmo que o número de assinantes e/ou acessos afetados seja inferior a 10.000, não fará sentido existir uma comunicação? Aqui fala-se de falhas de segurança ou perdas de integridade?

3. Para além da obrigação de informação, não se encontram previstas quaisquer formas de “compensação” ou outras alternativas que podem e devem ser dadas ao cliente que se viu privado de poder utilizar o serviço. Esta questão deverá ser equacionada e regulamentarmente prevista, ou pelo menos ser previsto em caso de problemas recorrentes.

4. Por fim, uma vez que esta proposta visa exatamente regulamentar a segurança e integridade das redes e serviços de comunicações eletrónicas, deverá o mesmo ter em consideração as regras obrigatórias decorrentes do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo à proteção das pessoas singulares, no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE.